

Quarta-feira, 24 de agosto de 2022

I Série  
Número 82



# BOLETIM OFICIAL

---

---

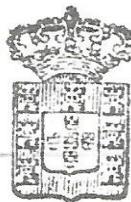
## ÍNDICE

### Republicação nº 25/2022:

Em comemoração dos 180 da Impresa Nacional em Cabo Verde, republica-se na integra o *Boletim Oficial* nº 1 de 24 de agosto de 1842.....1846

República n° 25/2022

Em comemoração dos 180 da Impresa Nacional em Cabo Verde, republica-se na integra o *Boletim Oficial* nº 1 de 24 de agosto de 1842  
Anexo

NUM. 1.ANNO 1842.

# B O L E T I M      O F F I C I A L

## DO GOVERNO GERAL DE CABO-VERDE.

QUARTA FEIRA 24 DE AGOSTO.

*Publica-se este jornal todas as Quartas feiras e Sabbados. — As correspondencias devem ser dirigidas francas de porte ao Retráctor do mesmo jornal. — Vende-se na Boa-Vista na casa da sua impressão, e nas demais Ilhas na Recebedoria Particular.*

*Subscive-se para o dito na mesma imprensa pelo preço seguinte:*

<i>Por 52 n.<sup>os</sup> .....</i>	<i>1\$920</i>
<i>Por 26 n.<sup>os</sup> .....</i>	<i>960</i>
<i>Avulso .....</i>	<i>40</i>
<i>Annuncios por linha .....</i>	<i>60</i>

## INTÉRIOR.

### PARTÉ OFFICIAL.

#### GOVERNO GERAL DA PROVÍNCIA DE CABO-VERDE.

Tendo de proceder-se ás eleições para Deputados por esta Província, segundo as Regias Determinações de Sua Magestade, e convindo que com a necessaria antecedencia se ponha igualmente em vigor nesta Província a Carta de Lei de 27 de Outubro de 1840 com as alterações que foram provocadas pelo feliz restabelecimento da Carta Constitucional da Monarchia; e com as modificações que demanda o estado excepcional desta Província: O Governador Geral em Conselho, tomando em consideração, com o exposto, a authorisação que lhe é dada pelo Decreto de 7 de Maio do corrente anno, que revigorou a disposição do § 2º do art. 137 da abolida Constituição de 1838, determina o seguinte:<sup>2</sup>

Artigo 1º O § 1º do art. 1º da Carta de Lei de 27 de Outubro de 1840, que regula o Censo eleitoral, é suprimido por desnecessario nesta Província.

Art. 2º Os §§ 2º e 3º do mencionado art. são alterados pela seguinte forma:

§ 1º Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos arrendados, ou de dízimo de generos em terrenos tambem arrendados a quantia de cinco mil réis, ou o seu equivalente.

§ 2º Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos não arrendados, de dízimo de generos em terrenos igualmente não arrendados, ou por qualquer rendimento proveniente de industria a quantia de mil réis, ou o seu equivalente.

Art. 3º É suprimido o § 4º, do mencionado art. da citada Lei; e do § 5º são eliminadas as palavras = «os Aspirantes a Oficiaes que tiverem de vencimento doze mil réis mensaes »= e

= «Guardas Municipaes »= por conterem disposição inaplicável a esta Província.

Art.º 4º É eliminado por desnecessario o § 6º do mencionado art. da Lei de 27 de Outubro de 1840.

Art. 5º São habeis para gosarem do direito de serem votados Eleitores de Província:

§ 1º Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos arrendados, ou de dízimo de generos em terrenos tambem arrendados, a quantia de dez mil réis, ou o seu equivalente.

§ 2º Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos não arrendados, de dízimo de generos em terrenos igualmente não arrendados, ou por qualquer rendimento proveniente de industria, a quantia de mil réis, ou o seu equivalente.

§ 3º Os Empregados do Estado quer estejam em effectivo serviço, quer jubilados, aposentados, ou reformados, quer pertençam ás Repartigões extintas, que tiverem de ordenado, soldo, ou congruo duzentos mil réis annuaes.

Art. 6º É supprimido o § 1º do art. 2º da citada Lei de 27 de Outubro por inaplicável a esta Província.

Art. 7º Os §§ 2º e 3º do mencionado art., são alterados pela seguinte forma:

§ 1º Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos arrendados, ou de dízimo de generos em terrenos tambem arrendados a quantia de vinte mil réis, ou o seu equivalente.

§ 2º Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos não arrendados, de dízimo de generos em terrenos igualmente não arrendados, ou por qualquer rendimento proveniente de industria a quantia de quatro mil réis, ou o seu equivalente.

Art. 8º O § 4º passa a 3º, e o 5º é suprimido por desnecessario.

Art. 9º É suprimido o art. 3º e seus §§ da mencionada Lei de 7 de Outubro por estarem suas disposições abolidas pela Carta Constitucional da Monarchia.

Art. 10º Do art. 5º da mencionada Lei são eliminadas as palavras = «membros das Juntas

## BOLETIM OFICIAL.

de Parochia, e Regedores de Parochia"; — e do art. 6.<sup>º</sup> são elminadas as palavras — « Administradores de Concelho e Eleitores de Distrito » — subsistindo as disposições dos mesmos na parte que não é suprimida.

Art. 11.<sup>º</sup> O n.<sup>º</sup> 1 do § 2.<sup>º</sup> do citado art. 6.<sup>º</sup> é suprimido por inapplicável a esta Província; e o n.<sup>º</sup> 2 e 3 do mesmo § são alterados pela seguinte fórmula:

N.<sup>º</sup> 1. Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos, arrendados, ou de dízimos de generos em terrenos também arrendados a quantia de quinze mil réis, ou o seu equivalente.

N.<sup>º</sup> 2. Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos não arrendados, de dízimos de generos em terrenos igualmente não arrendados, ou de qualquer rendimento proveniente de industria a quantia de tres mil réis, ou o seu equivalente.

Art. 12.<sup>º</sup> O n.<sup>º</sup> 4 do § 2.<sup>º</sup> deste art. passa para n.<sup>º</sup> 3, e é suprimido o n.<sup>º</sup> 5.

Art. 13.<sup>º</sup> O n.<sup>º</sup> 1 do § 3.<sup>º</sup> do citado art. 6.<sup>º</sup> é suprimido por inapplicável a esta Província; e o n.<sup>º</sup> 2, e 3 do mesmo § são alterados pela seguinte fórmula:

N.<sup>º</sup> 1. Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos arrendados, ou de dízimo de generos em terrenos também arrendados a quantia de vinte mil réis, ou o seu equivalente.

N.<sup>º</sup> 2. Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos não arrendados, de dízimo de generos em terrenos igualmente não arrendados, ou de qualquer rendimento proveniente de industria, a quantia de quatro mil réis ou o seu equivalente.

Art. 14.<sup>º</sup> O n.<sup>º</sup> 4 do § 3.<sup>º</sup> deste art. passa para n.<sup>º</sup> 3, e é suprimido o n.<sup>º</sup> 5.

Art. 15.<sup>º</sup> São suprimidos por inapplicáveis a esta Província, ou por incompatíveis com as determinações anteriores os art.<sup>º</sup> 7.<sup>º</sup>, 8.<sup>º</sup>, e 10.<sup>º</sup> da Lei de 27 de Outubro de 1840.

Art. 16.<sup>º</sup> É alterado o art. 11.<sup>º</sup> da citada Carta de Lei pela seguinte fórmula:

Serão contempladas cumulativa e proporcionalmente as quotas de decima, dízimo, ou qualquer outra contribuição geral directa, proveniente de diferentes origens sujeitas a esta imposição, e bem assim os rendimentos que della são exentos, e que vier designados nesta Lei como se mostra no seguinte exemplo:

Rendimentos de bens de raiz, ou de commercio .....	50\$000
Ditos de emprego .....	30\$000
Decima de predios urbanos arrendados ou dízimo de generos em terrenos também arrendados, duzentos e cincuenta réis .....	5\$000
I <sup>l</sup> tem de predios urbanos, ou dízimo de generos em terrenos não arrendados, ou qualquer rendimento industrial, cem réis .....	10\$000
Dízimo de gado, duzentos e cincuenta réis .....	5\$000
Total .....	100\$000

Art. 17.<sup>º</sup> O § 2.<sup>º</sup> do art. 11.<sup>º</sup> da mencionada Carta de Lei é suprimido, e bem assim o art. 13.<sup>º</sup> da mesma Lei.

Art. 18.<sup>º</sup> O art. 14.<sup>º</sup> da mesma Lei é alterado pela seguinte fórmula:

O recenseamento dos Eleitores e elegíveis será feito nesta Província por Comissões especiais

§ 1.<sup>º</sup> Estas Comissões serão compostas, em cada Concelho, do respectivo Administrador de Concelho que será o Presidente; do Recebedor Particular; e de um Vereador da Câmara designado por ella. Estas Comissões assim constituídas elegerão d'entre si o Secretario.

§ 2.<sup>º</sup> Os Parochos, e os Regedores de Parochia podem assistir com voto consultivo, quando se tratar do recenseamento dos seus compatriotas.

§ 3.<sup>º</sup> Das decisões destas Comissões só haverá recurso para o Conselho do Governo.

Art. 19.<sup>º</sup> São suprimidos os art.<sup>º</sup> 15.<sup>º</sup> e 16.<sup>º</sup> da Carta de Lei de 27 de Outubro de 1840.

Art. 20.<sup>º</sup> O § unico do art. 18.<sup>º</sup> da mesma Lei é alterado pela seguinte fórmula:

Estas Comissões de recenseamento que serão também as Juntas do lançamento da decima nas terras em que existe, ou vier, a existir essa contribuição, ficam neste já autorisadas a attendei a quaisquer reclamações que se apresentem contra o lançamento a que devem imediatamente proceder.

Art. 21.<sup>º</sup> O artigo transitorio da mencionada Lei, é modificado pela seguinte fórmula:

Os Administradores dos Concelhos enviarão ao Governador Geral em Conselho, pela primeira embarcação que sair depois de concluído o recenseamento eleitoral, um mappa em triplicado, por Parochias, dos recenseados nos seus respectivos Distritos, declarando os que são por emprego, os que por contribuição, e os que o são por ambas estas fontes.

Art. 22.<sup>º</sup> O Secretario Geral deste Governo enviará a cada um dos Administradores dos Concelhos um exemplar da citada Carta de Lei de 27 de Outubro de 1840 com as presentes alterações, a fim de que, mandando registar ambas as peças no competente Livro da respectiva Câmara, procedam á sua publicidade, as cumpram fielmente, e velem por sua execução literal.

O que se participa ás mencionadas Authoridades para sua intelligencia e efeitos determinados

Quartel General do Governo da Província no Porto de Sal-Rei da Ilha da Boa-Vista, 1 de Agosto de 1842. — Francisco de Paula Bastos, Brigadeiro e Governador Geral.

Tendo de proceder-se á eleição dos Deputados por esta Província, na conformidade do Decreto de 5 de Março do corrente anno, que com a presente Portaria é enviado a todas as Camaras Municipaes; e sendo inquestionavel a necessidade de alterações no mencionado Decreto, não só quanto aos prazos para o recenseamento, e numero dos Eleitores de Província escolhidos por cada Concelho, mas igualmente quanto a algumas disposições que se acham em oposição com o determinado acerca da verificação do censo-eleitoral; o Governador Geral, em Conselho, tendo em attenção o disposto nos art.<sup>º</sup> 90.<sup>º</sup> e 101.<sup>º</sup> do mencionado Decreto de 5 de Março, e empe-

## BOLETIM OFICIAL.

3

tentemente autorizado pelo Decreto de 7 de Maio do corrente, determina o seguinte:

Art. 1.º Serão guardadas, quanto à verificação do censo eleitoral nas diferentes categorias de Eleitores primários, Eleitores de Província e Deputados, as disposições da Carta de Lei de 27 d'Outubro de 1840, com as alterações que lhe foram feitas pela Portaria em Conselho de 1 de Agosto do corrente anno.

Art. 2.º A copia das listas de que trata o art. 14.º do Decreto de 5 de Março do corrente anno será assignada por todos os membros da Comissão, e publicada no dia 28 d'Agosto, subsistindo em tudo o mais o que se acha determinado no art. 15.º do mencionado Decreto.

Art. 3.º Todo o individuo que não for devidamente recenseado poderá apresentar a sua reclamação até ao dia 31 d'Agosto; subsistindo em tudo o mais o que se acha determinado no art. 15.º do mencionado Decreto.

Art. 4.º As decisões de que trata o art. 16.º do mesmo Decreto serão dar-las pelas Comissões de recenseamento até ao dia 3 de Setembro.

Art. 5.º No dia 6 do mesmo mês de Setembro terá lugar a publicação das alterações de que trata o art. 17.º do mencionado Decreto de 5 de Março.

Art. 6.º O Conselho do Governo decidirá os recursos que perante elle forem interpostos, em conformidade com o disposto nos art.ºs 19.º e 20.º do sobreditado Decreto de 5 de Março, no menor prazo possível.

§ unico. Os individuos que reclamarem perante o Conselho do Governo, não poderão ser considerados na categoria eleitoral que faz objecto de sua reclamação, nem excluidos della aquelles contra quem se reclamou, em quanto não for conhecida oficialmente a decisão do mesmo Conselho.

Art. 7.º Seguir-se-ha, quanto ao disposto nos

art.ºs 5.º, 7.º, 9.º, 22.º, 23.º, e 25.º do Decreto de 5 de Março deste anno o que se acha determinado a esse mesmo respeito no lugar competente da Portaria em Conselho de 1 de Agosto do corrente que modificou a Carta de Lei de 27 d'Outubro de 1840.

Art. 8.º Fica subsistindo, em quanto não foi tomada uma resolução especial a este respeito, o numero d'assembléas eleitoraes, que até hoje tem havido em cada um dos Concelhos desta Província; sendo por esta forma alteradas as disposições dos art.ºs 26.º e 27.º do Decreto de 5 de Março.

§ unico. Exceptua-se da disposição do art. precedente o Concelho da Ilha da Boa-Vista, onde além das que tem havido até á publicação da presente Portaria, haverá uma nova Assemblea eleitoral na Ilha do Sal, creada por Portaria de 27 de Julho deste anno.

Art. 9.º Cada um dos Concelhos da Província dará o numero de eleitores que lhe vai designado na Tabella juntta, assignada pelo Secretário Geral deste Governo, e que faz parte da presente Portaria: alterando-se por esta forma o que está determinado no art. 28.º e seu § do mencionado Decreto de 5 de Março.

Art. 10.º A eleição nas Assembleas primarias em que se hão de nomear os Eleitores de Província terá lugar no dia 25 de Setembro.

Art. 11.º Os art.ºs 64.º e 65.º do Decreto de 5 de Março são suprimidos em virtude do art. 91.º do mesmo Decreto.

Art. 12.º Continuam em seu inteiro vigor todas as disposições do precitado Decreto, que por esta Portaria não forem alteradas, ou que não sejam incompatíveis com o que nela é determinado.

Quarel General do Governo da Província no Porto de São-Rei da Ilha da Boa-Vista, 2 de Agosto de 1842. — Francisco de Paula Bastos, Brigadeiro e Governador Geral.

## TABELA

Do numero d'Eleitores que, em conformidade do art. 9.º da Portaria desta data, deve dar cada Concelho da Província; extrahida do competente Livro das actas do Conselho do Governo.

Concelhos.	Povoações principaes.	N.º de Fogos.	N.º de Eleitores.
Concelho da Vila da Praia	Villa da Praia	1.200	2
" de Santa Catharina	Santa Catharina	1.300	2
" da Ilha do Maio	Povoação do Porto	320	1
" da Ilha do Fogo	Villa de S. Philippe	1.050	1
" da Ilha Brava	S. João	700	1
" da Ilha de Santo Antão	Ribeira Grande	2.500	4
" da Ilha de S. Nicolau	Ribeira Brava	1.000	1
" da Ilha da Boa-Vista	Rabil	520	1
Total		8.590	13

Secretaria Geral do Governo da Província no Porto de São-Rei da Ilha da Boa-Vista, 2 de Agosto de 1842. — José Mari de Sousa Monteiro, Secretário Geral.

## PARTE NÃO OFFICIAL.

## BOLETIM OFFICIAL.

Boa-Vista 24 de Agosto.

RAIU felizmente para esta Província uma nova era de ilustração; o Governo de SUA MAGESTADE sempre sollicito pelo bem dos subditos da mesma Augusta Senhora não podia por mais tempo consentir que continuasse a ignorância, em que o povo de Cabo-Verde se achava engolfado. Já agora temos entre nós a Imprensa, este grande veículo das luzes e da ciência; já agora não será esta Província governada por disposições, que pela maior parte ficavam sepultadas nos arquivos das Camaras Municipaes, onde ninguém as ia ler, ou só eram conhecidas por cópias adulteradas pela ignorância: parabens pois, o Cabo-Verdeanos! livres pela civilisação dos nossos irmãos da Europa, vós ides dever a vossa civilisação á Liberdade, que a não ser ella, ainda hoje se não teriam rasgado as densas nuvens do obscurantismo que enegreciam esta Província.

O Boletim conterá as Ordens, e Peças Oficiais do Governo da Província, e bem assim as Leis especiais, e os extraêtos dos Decretos Regulamentares enviados pelo respectivo Ministerio aos Governos do Ultramar: também n'elle se publicarão Notícias marítimas, Preços correntes, e Informações estatísticas etc.

Além disso recebem-se annuncios particulares, e correspondencias de interesse publico, pagando uns e outros a despesa da impressão; e enviando-se esta em carta fechada, e com sobrecripto franco ao Redactor do Boletim Official.

## EXTERIOR.

DESEJANDO tornar o mais interessante que seja possível este periodico, extractaremos o que as folhas estrangeiras apresentarem de mais importante sobre as ocorrências que nos seus respectivos países tiverem tido lugar: para isso começaremos hoje dando um resumo do que encontrámos nos periodicos que de Lisboa se receberam pela ultima embarcação.

*Inglaterra.* — O ministerio tem alli vencido as mais importantes questões; com uma maioria decidida tem podido affrontar os ataques de seus adversários politicos, os whigs; estes e o partido

conservador ou tory, posto que dissidentes em alguns pontos de política secundaria são corado unanimes em desejos de estabelecer a superíndia de commercial do seu paiz em todo o mundo conhecido, e em oppôr um dique ás paixões más dos transtornadores da ordem pública, os quais a pretexto d'uma reforma radical pretendem estabelecer a anarchia em sistema.

John Francis, accusado de tentativa de homicídio contra a pessoa da Rainha, a quem disparou um tiro de pistola, foi condenado á morte pelo Jury, no dia 17 de Junho; quando se lhe leu a sentença, e que o Presidente concluiu com a terrível formula = Deus tenha piedade devossa alma =, o réo caiu sem sentidos nas braços dos guardas; e quando o retiraram da cela da audiencia, prorompeu em exclamações acompanhadas de soluções:

A mania do regicídio, que foi importada na Inglaterra do outro lado do estreito, vai desgraçadamente encontrando proselytos; miserável condição da humanidade! sempre ha imitadores nos crimes, porque a ambição inflama corações ardentes de moralidade e de religião, incapazes de aorigar o menor sentimento de generosidade! mas o bom senso nacional vai separando do corpo político estes membros podres, que se continuasse a existir o contaminariam completamente.

Dizia-se que o conselho de ministros que tem de pronunciar em ultima instância sobre o assassinato da Rainha, condenado como se disse á pena capital executada no supplicio dos traidores, talvez cummutasse a pena, porém a opinião mais geral era que a confirmaria para dar um severo exemplo, e não animar outros pela impunidade á repetição de tão horrendo crime; pois é quasi voz constante que a indulgência havida com Eduardo Oxford, o primeiro que ousou erguer um braço homicido sobre a Rainha, e que foi considerado acometido d'uma alienação mental, pelo qual foi encarcerado n'uma casa de força, foi quem animou este infeliz á perpetração deste novo crime.

*França.* — A Camara dos Deputados tem concluído sua tarefa legislativa separou-se, e dias depois foi dissolvida por Decreto Real, determinando-se no mesmo que se procedesse a novas eleições gerais para a futura Camara, que deve formar a terceira legislatura depois da Revolução de 1830.

O ministerio, que contava com um grande apoio na Camara dissolvida, espera nas proximas eleições levar á Camara futura uma maioria ainda mais decidida e compacta: os diversos partidos, e matizes destes, que fazem oposição ao governo pelo princípio donde deriva á sua origem, ou por tal ou tal ponto de política interna, ou externa, se colligaram para combater o ministerio nas proximas eleições, apesar do que elle contava ganhar uma completa vitória, confiado no espírito publico, que todos os dias se lhe mostrava mais favorável.

BOA-VISTA:

Na IMPRENSA NACIONAL.



I SÉRIE  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registro legal, n<sup>o</sup> 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@invcv.cv](mailto:kioske.incv@invcv.cv) / [invcv@invcv.cv](mailto:invcv@invcv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei n<sup>o</sup> 8/2011, de 31 de Janeiro.**